



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-64.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-64.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MESSIAS ALVES DA SILVA VEREADOR, MESSIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Messias Alves da Silva contra sentença da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da utilização de R\$ 4.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental. Determinou-se, ainda, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício na intimação realizada para cumprimento das

diligências, apto a ensejar a reabertura da fase instrutória; (ii) verificar a existência de irregularidade insanável na aplicação dos recursos do FEFC, apta a justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação para cumprimento das diligências foi realizada de forma regular por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme dispõe o art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo exigência legal de intimação pessoal do candidato quando há advogado constituído nos autos.

4. A ausência de resposta do candidato ou de sua equipe ao advogado não configura vício imputável ao Poder Judiciário, sendo ônus da parte a diligência na condução da defesa e na obtenção da documentação necessária à regularização das contas.

5. A jurisprudência eleitoral é no sentido de que a intimação pelo DJE supre a exigência legal quando há patrono regularmente constituído, não configurando cerceamento de defesa.

6. No mérito, a sentença baseou-se na constatação de movimentação financeira no valor de R\$ 4.000,00, oriunda do FEFC, sem correspondente comprovação nos documentos apresentados, o que configura irregularidade grave e suficiente para a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A intimação para cumprimento de diligências na prestação de contas eleitorais é válida quando realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo desnecessária a intimação pessoal do candidato quando há advogado constituído nos autos.

2. A ausência de comprovação da aplicação de recursos oriundos do FEFC constitui irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas de campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, III, e 98, §7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, PetCiv nº 0600076-03.2023.6.13.0000, Rel. Des. Patricia Henriques Ribeiro, j. 13.07.2023; TRE-GO, REI nº 0600035-05.2020.6.09.0145, Rel. Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, j. 05.11.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MESSIAS ALVES DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante da utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a devida comprovação documental.
2. A irresignação do recorrente concentra-se, sobretudo, em alegada falha na intimação para cumprimento de diligências apontadas no relatório técnico preliminar, pleiteando a conversão do julgamento em diligência, para que a notificação de id 123184575 seja renovada, desta vez por meio de intimação pessoal, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República (id 10310179).
3. O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer (id 10318012), manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que a intimação foi realizada na forma legal, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo nulidade a ser reconhecida.
4. É, em síntese, o relatório.

VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
6. O recorrente sustenta, em síntese, que não pôde cumprir as diligências técnicas porque, embora regularmente constituído nos autos, não obteve retorno da equipe do partido ou do próprio candidato, o que inviabilizou a apresentação de documentos.

7. Em vista disso, requer que a intimação anteriormente realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) seja considerada ineficaz, para que se determine nova intimação, desta vez, de forma pessoal ao candidato.
8. Entretanto, tal alegação não se sustenta.
9. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege a matéria, é clara ao dispor em seu art. 98, §7º, veja-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#).)

(i)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020](#).)

10. Constata-se dos autos que houve regular intimação da parte, por meio da publicação da decisão no DJE (id 10310155), direcionada aos advogados devidamente constituídos (procuração de id 10310116), conforme prescreve a referida norma de regência.
11. Portanto, ausente qualquer vício formal ou nulidade processual, não há como acolher o pedido de retratação, tampouco de retorno dos autos à fase de instrução, por inexistência de mácula no contraditório.
12. Assim, ainda que a comunicação entre o candidato e seus patronos tenha se mostrado dificultosa, eventual desídia ou ausência de interlocução com o partido não constitui vício atribuível ao Poder Judiciário, tampouco enseja nulidade do procedimento.
13. O ônus pela diligência e zelo na condução da defesa técnica incumbe à parte e à sua representação constituída, não sendo possível imputar ao Juízo de primeiro grau a falha na obtenção de documentos por inércia ou ausência de colaboração de prepostos partidários.
14. Nesse sentido:

PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 . CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CONTAS DESAPROVADAS. Ação que visa à declaração de nulidade de ato tido como maculado por vício transrescisório . Alegação de vícios procedimentais. Entendimento deste TRE/MG que admite o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com base em defeitos havidos na intimação da parte. Precedentes. Alegação de existência de vício em intimação nos autos de prestação de contas eleitorais. Intimação pelo PJe. Ausência de manifestação do advogado regularmente constituído. Alegação de que deveria ter sido feita intimação pessoal. Suposto cerceamento ao direito de ampla defesa. Não configurado. Art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimação dos atos processuais no período eleitoral deve ser feita pelo Mural Eletrônico. Procurador devidamente constituído nos autos. Intimação feita pelo Mural Eletrônico e certificada nos autos. Intimação válida. Inexistência de vício no procedimento. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

(TRE-MG - PetCiv: 0600076-03.2023 .6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060007603, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 13/07/2023, Data de Publicação: DJEMG-127, data 18/07/2023)

RECURSO ELEITORAL- QUERELLA NULLITATIS- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2016. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). ARTIGO 84 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. 1. Havendo advogado regularmente constituído nos autos, as intimações/notificações nos processos de prestação de contas devem ser endereçados a este, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE), conforme previsão expressa do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Recurso conhecido e improvido .

(TRE-GO - REI: 06000350520206090145 APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Relator.: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 10/11/2020)

15. A sentença hostilizada apresenta minuciosa fundamentação quanto ao mérito da desaprovação das contas, destacando que houve movimentação financeira oriunda do FEFC no montante de R\$ 4.000,00, a qual não foi registrada na prestação de contas do candidato.
16. Dessa forma, ausentes vícios formais e confirmada a irregularidade substancial nas contas, impõe-se a manutenção da sentença.
17. Ante o exposto, nego provimento ao recurso eleitoral interposto por Messias Alves da Silva, mantendo-se a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator